

tuem a habilitação necessária para a matrícula respectivamente nos cursos secundários de comércio e indústria.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a decretar a organização, programas e vantagens destes cursos.

§ 3.º O regime destes cursos começa a vigorar no ano lectivo de 1915-1916. Aos alunos que frequentarem o Instituto anteriormente à data da presente lei serão dadas às disciplinas em que obtiveram aprovação ou passagem por média as equivalências necessárias para seguirem o regime dos novos cursos.

Art. 33.º A instrução militar no Instituto Profissional dos Pupilos Exército de Terra e Mar será ministrado em cada uma das secções por um capitão, dois subalternos e três sargentos, podendo para a 1.ª secção ser nomeados oficiais e sargentos do quadro da reserva.

Art. 34.º As disciplinas cuja leccionação fôr distribuída aos regentes serão sempre dos cursos professados nas respectivas secções.

Art. 35.º Em cada grupo de saúde haverá um oficial da administração militar, como tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela A
Ajudas de custo

Postos	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5
General	3\$	1\$50	1\$	3\$	—\$—
Coronel comandando destacamento mixto em cuja composição entre um regimento	—\$—	1\$20	1\$	1\$80	—\$—
Coronel	1\$80	1\$	\$60	1\$80	1\$80
Tenente-coronel	1\$50	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Major	1\$50	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Capitão	1\$20	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Tenente	1\$	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Alferes	1\$	1\$	\$60	1\$60	—\$—
Aspirante a oficial	\$60	\$60	\$60	—\$—	—\$—
Sargento-ajudante	\$40	\$40	—\$—	—\$—	\$60
Primeiro sargento ou equiparado	\$25	\$25	—\$—	—\$—	\$60
Segundo sargento ou equiparado	\$20	\$20	—\$—	—\$—	\$60

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto, e publicada em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Repartição do Gabinete

LEI N.º 416

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade do posto de sargento ajudante, conferido pelo artigo 2.º do decreto de 15 de Dezembro de 1910, ao primeiro sargento António Antunes Guerra, é contada desde 5 de Outubro de 1910.

Art. 2.º A antiguidade do posto de primeiro sargento, conferido pelo artigo 3.º do decreto de 15 de Dezembro de 1910, ao segundo sargento Adelino Octávio de Almeida Graça, é contada desde 28 de Janeiro de 1908.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 417

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São substituídas as actuais designações dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros da armada pelas suas graduações seguidas de designação da classe: artilheiro, serviço geral, manobra, torpedeiro, condutor de máquinas, enfermeiro e artífice.

§ único. A divisão em classes da corporação dos oficiais inferiores da armada não implica superioridade de precedência de umas sobre outras, mas simplesmente é feita por conveniência do serviço.

Art. 2.º Nos navios e estabelecimentos militares de marinha é chefe dos oficiais inferiores o sargento de qualquer classe mais graduado ou antigo, competindo a este manter a disciplina nos alojamentos e presidir ao rancho.

Art. 3.º Nos navios e estabelecimentos militares de marinha serão os camarotes ou alojamentos distribuídos pelos oficiais inferiores da lotação, segundo as suas graduações ou antiguidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

LEI N.º 418

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A permanência, nos seus postos, do adido naval junto da Legação de Londres e dos adidos militares junto das Legações em Madrid e em Berna, primitivamente fixado em um ano, pela lei n.º 48, de 15 de Julho de 1913, não poderá ir além de cinco anos.

Art. 2.º O quadro dos funcionários, cônsules, fixado pelo artigo 2.º da lei orçamental n.º 223 de 30 de Junho de 1914 é substituído pelo seguinte:

12 cônsules de 1.ª classe, a 900\$	10.800\$00
30 cônsules de 2.ª classe, a 600\$	18.000\$00
5 cônsules de 3.ª classe, a 400\$	2.000\$00
	<u>30.800\$00</u>

Art. 3.º Esta importância de 300\$ será descrita no orçamento da receita do Estado, saindo do fundo especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado pelo artigo 6.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 4.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros são equiparados aos dos funcionários de igual categoria dos Ministérios das Finanças, Justiça e Colónias.

Art. 5.º Para ocorrer ao encargo resultante desta providência o Ministério dos Negócios Estrangeiros entrará anualmente no Cofre Geral do Estado com a quantia de 4.738\$, que sairá das receitas privativas do mesmo Ministério estabelecidas pelo artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911.

Esta quantia será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado:

Art. 6.º São eliminadas do artigo 2.º da lei de 30 de